



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 426/2020

Altera redação de dispositivos da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera os incisos I, II e III do art. 100 da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - para o segurado ativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes previstas em Lei, sendo vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência conforme trata o art. 101 desta Lei;

II - para o segurado inativo, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República;

III - para os dependentes em gozo de benefício, 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Formiga, em 23 de março de 2020.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº: 031/2020
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Data: 23 de março de 2020

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, através do qual se almeja autorização para proceder-se à alteração da Lei nº 4.172, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Formiga – RPPS.

A alteração em comento tem fulcro na necessidade de adequação ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual trouxe modificações ao sistema de previdência social, as quais, obrigatoriamente, devem ser observadas por todos os entes da federação (art. 9º, § 4º), em especial, no que concerne à alíquota de contribuição, que passará de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme seu art. 11:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Frisa-se que houve deliberação pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, concluindo pelo cumprimento da supracitada norma, conforme Ata de Reunião realizada aos 2/3/2020 (cópia anexa).

É disposto na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que os entes federativos tem até 31/7/2020 para implementação das medidas necessárias, e que, desrespeitado este período, aqueles que não o tiverem observado se encontrarão em situação irregular, sujeitos às sanções



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

trazidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Isto posto, e em observância ao princípio da noventena, de que trata a Constituição da República nos arts. 150, III, "c" e 195, § 6º, conhecido como anterioridade nonagesimal ou qualificada, deve existir um período de noventa dias entre a data de publicação da lei que institui ou aumenta o tributo e sua respectiva cobrança, fica evidenciada a importância da aprovação deste projeto no menor período possível, de maneira a não se comprometer a municipalidade pela sujeição às sanções estabelecidas no art. 7º da supracitada Lei nº 9.717, de 1998.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE FORMIGA – PREVIFOR
CNPJ 05.121.894/0001-91

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de março de 2020, às 14h, reuniram-se na sede do Instituto PREVIFOR o Conselho Administrativo e a Superintendente Executiva. A Superintendente Executiva informou sobre o evento que acontecerá em Itaúna/MG gratuito, nos dias 13 e 14/05/2020 direcionado para Conselheiros de RPPS, com o seguinte tema: O papel e a importância dos Conselheiros na sustentabilidade dos RPPS, em seguida foi incisiva com relação a participação, questionando se poderia fazer a inscrição de todos presentes, isso para maior conscientização das mudanças e responsabilidades mediante a gestão do Instituto PREVIFOR. A Superintendente Executiva solicita autorização para instaurar Processo Administrativo e indicação de representante deste Conselho para acompanhar o referido processo, conforme orientação da Procuradora do Município, visando a regularização da situação das servidoras inativas matrículas nº 110 e 121, devido a apuração e identificação por meio do quadro de carreiras dos servidores da Secretária de Saúde. O Conselho delibera a indicação do Membro Juliano Gonçalves Pereira, e servidora efetiva matrícula 754, para acompanhar o Processo Administrativo. A Superintendente Executiva apresentou para deliberação os seguintes Projetos de Lei para adequação da estrutura do Instituto PREVIFOR, a fim de zelar pela continuidade dos procedimentos, os quais são: aumento de 11% para 14% a remuneração de contribuição mensal, conforme obrigatoriedade da EC nº 103/2019. Considerando a obrigatoriedade, o Conselho delibera para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Executivo para análise e providências. Outro projeto trata da escolha do Superintendente Executivo deve ser feita pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, ficando somente a nomeação a cargo do Prefeito Municipal; aumento da remuneração para o cargo em comissão de Encarregado de Apoio Administrativo; inclusão de servidores da Administração Direta e Indireta para compor a Comissão Permanente de Licitação do PREVIFOR. O Conselho concorda com o encaminhamento do Projeto de Lei, visando a qualidade e continuidade do serviço prestado pelo PREVIFOR. Outro projeto trata da criação do cargo de Supervisor Administrativo de recrutamento amplo e cargo comissionado. O Conselho concorda com o encaminhamento do projeto, tendo em vista a importância dos serviços desempenhados pelo cargo. Por fim, a Superintendente apresentou Projeto de Lei para a criação da Comissão Permanente de Patrimônio do PREVIFOR, com direito a ônus. O Conselho coloca este projeto em análise para deliberação na próxima reunião. A Superintendente Executiva perguntou se os membros têm algum questionamento sobre os relatórios: Comentários janeiro/2020 e Relatório Competência 01/2020, elaborados pela Di Blasi Consultoria Financeira, referente aos fundos de investimentos, os quais foram enviados no dia 26/02/2020, e também sobre o Relatório de Gestão (competência: dezembro/2019) que foi compartilhado no mesmo dia. A Superintendente Executiva comunicou sobre o Credenciamento do ITAÚ UNIBANCO S.A., cujo procedimento foi devidamente registrado na última Ata de Reunião do Comitê de Investimentos realizada dia 12/02/2020, sendo considerada habilitada a referida instituição pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Executivo por meio da Portaria nº 3.980 de 02/12/2019. A Superintendente Executiva informou que foi publicada Portaria nº 012/2020 em 12/02/2020 que

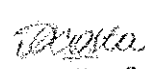


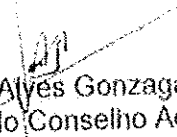
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE FORMIGA – PREVIFOR
CNPJ 05.121.894/0001-91


designa a servidora efetiva matrícula nº 754 para fiscalizar e acompanhar as exigências contidas no Contrato de prestação de serviços de pessoa jurídica especializada em Assessoria e Consultoria Contábil, Técnica-Jurídica Previdenciária, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga - PREVIFOR, sem ônus adicional para o erário. A Superintendente Executiva informou que foi publicada Portaria nº 4.005 de 04/02/2020 que designa a servidora Ana Cristina Nepomuceno, inscrita na OAB/MG sob o nº135.406, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, para assessorar o Instituto PREVIFOR nas demandas, sem ônus adicional para o erário. A Superintendente Executiva informou sobre a iniciativa promovida pela equipe do Instituto PREVIFOR, referente ao Projeto de Inclusão Digital aos aposentados e pensionistas, cujo objetivo é proporcionar acesso às informações, a fim de obter maior transparência. Os beneficiários terão a oportunidade de aprender como operacionalizar o site do Instituto PREVIFOR "www.previfor.mg.gov.br" por meio dos recursos disponíveis, e será entregue um passo a passo para facilitar a navegação. A Superintendente Executiva informou que foi solicitado por meio do Ofício nº 032/2020/PREVIFOR a indicação de representante da OAB para compor o Conselho Administrativo do Instituto PREVIFOR, mediante pedido de desligamento do servidor Everaldo Alves Pacheco, conforme Ata de Reunião do dia 28/02/2020. A Superintendente Executiva informou que foi solicitado no dia 28/02/2020, por meio do Memorando nº 095/2020/PREVIFOR, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Formiga em caráter de urgência, referente a aplicabilidade e legalidade da Súmula nº 90 do TCE, no que se refere ao entendimento de efetuar o pagamento aos beneficiários no último dia útil do mês de referência. Nada mais a tratar, foi encerrada a ata desta reunião, sendo a mesma lida e aprovada por todos os presentes.



Antonio Carlos de Campos Junior
Membro do Conselho Administrativo


Juliano Gonçalves Pereira
Membro do Conselho Administrativo


Derli Carmelita Costa
Membro do Conselho Administrativo


Natanael Alves Gonzaga
Membro do Conselho Administrativo


Marlla Xavier Leitão
Superintendente Executiva


Maria do Carmo Diniz Batista de Souza
Membro do Conselho Administrativo